



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA, ÉTICA,
DECORO PARLAMENTAR E REDAÇÃO FINAL**

Tendo sido nomeado relator da matéria pelo Presidente desta comissão, passo a expor o meu parecer e voto:

I – RELATÓRIO:

Submete-se à análise do Projeto de Lei nº 106/2025, de autoria do Vereador Ricardo Pinheiro, que "dispõe sobre o Direito de Acesso, na Rede Pública Municipal de Saúde, a Exames e Medicamentos Prescritos por Médicos da Rede Privada".

A proposta visa compelir o município a recepcionar e aceitar as prescrições de medicamentos e solicitações de exames emitidas por médicos particulares dentro da estrutura do Sistema Único de Saúde (SUS) de Rio do Sul. Conforme o texto, o fornecimento de exames limita-se aos contratualizados e credenciados na rede pública, enquanto os medicamentos restringem-se aos disponíveis na Relação Municipal de Medicamentos Essenciais (REMUME). Como medida de controle e racionalização dos recursos, o projeto prevê a possibilidade de avaliação das receitas pelas equipes técnicas do SUS.

A Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis emitiu o Parecer nº 172/2025 manifestando-se pela legalidade e constitucionalidade da matéria.

II – PARECER E VOTO DO RELATOR:

No âmbito desta Comissão de Justiça, cabe avaliar se a matéria proposta apresenta vício de iniciativa formal ou material capaz de inviabilizar sua tramitação.

A análise inicial repousa sobre a autonomia legislativa parlamentar em relação à competência privativa do Chefe do Poder Executivo. A Lei Orgânica do Município de Rio do Sul, em seu artigo 22, §1º, estipula de forma estrita as matérias reservadas à iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal (como criação de cargos, plano plurianual, diretrizes orçamentárias e estruturação de secretarias).

Verifica-se que o Projeto de Lei nº 106/2025 não cria novos órgãos administrativos, não altera as atribuições das secretarias municipais e tampouco mexe com o regime jurídico dos servidores locais. A rede pública de saúde já possui a obrigação e a competência material de fornecer exames e dispensar medicamentos. A presente proposição limita-se a especificar as regras de acesso a um direito já outorgado, ampliando as alternativas do usuário do SUS ao permitir o uso de receitas da rede particular, desde que respeitados os critérios internos do município (como o REMUME).

Ademais, no que tange ao reflexo financeiro, embora a matéria possa acarretar um incremento de despesas em razão de uma maior demanda gerada no sistema municipal de saúde, o entendimento técnico pacificado é de que a mera criação de despesa genérica para a Administração Pública não usurpa a competência do Executivo, desde que a lei não determine como o órgão deve agir internamente, não crie obrigações administrativas específicas e não estabeleça metas ou prazos contrários à gestão superior do prefeito.

Desta forma, por não interferir de maneira direta na organização administrativa ou funcional interna da Prefeitura, conclui-se que o projeto não



CÂMARA DE
VEREADORES DE
RIO DO SUL

padece de vício de iniciativa. O projeto em tela, embora apresente mérito social relevante e legítima preocupação com a assistência farmacêutica local, esbarra em limitações jurídicas intransponíveis quanto à sua iniciativa legislativa.

Diante do exposto e com base nos fundamentos apresentados pela Procuradoria Legislativa, manifesto meu voto pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE** do Projeto de Lei nº 106/2025, estando apto a seguir para a apreciação das demais comissões permanentes e posterior deliberação em Plenário.

Rio do Sul, 15 de maio de 2026

RUAN CIPRIANI - POLICIAL

Vereador Relator

Parecer de Comissão / 2026– Folhas 3 de 3

Rua XV de Novembro, Ed. Entidades - 3 e 4º Andares - Centro, Rio do Sul/SC – CEP 89.160-015
Caixa Postal 209 - Telefone (47) 3531-6300 - www.camarariosul.sc.gov.br

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 6º, parágrafo único, e art. 20, §2º, da Lei Orgânica de Municipal de Rio do sul, com a Resolução nº 1050/2019, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Para verificar a autenticidade e integridade do documento, consulte o site <https://verificador.iti.gov.br/verifier-2.4/>